PUBLICADO NO DIÁRIO DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS
ART. 83 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
13 / 08 / 02

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
Lido na Sessão Ordinária
Em 02 / 02
Presidente

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU
GABINETE DO PREFEITO
Praça 16 de Julho, 1001 – Centro – Cep 69.400-000 Fone (092) 361-2306 – Manacapuru-Am
Site: www.manacapuru.am.gov.br E-mail: semaf@manacapuru.am.gov.br
TERRA DE GENTE BOA

LEI MUNICIPAL Nº 032/02.

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA, E TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS AOS CONTRIBUINTES QUE POSSUEM UM SÓ IMÓVEL, CUJA RENDA FAMILIAR NÃO ULTRAPASSE OS LIMITES ESTIPULADOS NA PRESENTE LEI.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais etc.

FAÇO saber que CÂMARA MUNICIPAL APROVOU e EU SANCIONO a seguinte,

LEI :

Art. 1º. Ficam isentas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e das Taxas de Serviços Públicos relativos ao exercício de 2002 , as pessoas passivas da obrigação tributária que possuem um só imóvel e nele residem, desde que outro não possuam o cônjuge, filho menor ou maior inválido, e a renda familiar não seja superior a 02 (dois) salários mínimos.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, considera-se renda familiar o produto do trabalho das pessoas economicamente ativas que integram a família, e residem no imóvel objeto da isenção.

Art. 2º. A prova da propriedade será feita pelo traslado do Registro Imobiliário ou pela Promessa de Compra e Venda, ou outra prova idônea que mereça credibilidade e aceitação.

Art. 3º. A prova da renda familiar será feita :

I – com apresentação do contracheque;

II – por atestado do órgão de Assistência Social da Prefeitura nos casos de desempregados e de pessoas reconhecidamente carentes de recursos financeiros.

PUBLICADO NO QUADRO DE INFORMAÇÕES OFICIAIS
ART. 88 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
13 / 08 / 02

Art. 4º. No caso de falsidade documental ou má fé do contribuinte para obter a vantagem incentiva, esta será cancelada administrativamente depois de apurado os fatos, sujeito ainda o infrator ao pagamento dos tributos acrescidos das penalidades pecuniárias.

Art. 5º. Para a concessão de isenção, o contribuinte deverá instruir o pedido escrito à Secretaria de Administração e Finanças, devidamente acompanhado dos documentos necessários, até o dia do vencimento da primeira parcela ou cota única.

Parágrafo Único. A concessão da isenção será efetivada por ato do Executivo Municipal.

Art. 6º. No caso de venda ou transação do imóvel objeto de benefício conferido por esta Lei, a isenção tornar-se-á sem efeito, passando o adquirente, a partir da data de aquisição da posse, da propriedade ou do domínio útil do imóvel, a ser sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 7º. Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, aos 13 (treze) dias do mês de agosto de 2002 .

Afrânio Pereira Júnior
Prefeito Municipal em Exercício